



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067653 - RN (2023/0133290-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO -
UFERSA
AGRAVADO : SARAH DANIELLE GIRAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO -
RN004237
CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - RN017591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DESLOCAMENTO ENTRE UNIVERSIDADES. MOTIVO DE SAÚDE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação ordinária proposta pela ora Recorrente, servidora pública federal, em face da UFERSA, objetivando "provimento que obrigue a demandada a, na esfera administrativa, afastar o entendimento no sentido de que a sua remoção para Fortaleza/CE, por motivo de saúde, não seria possível em função da existência de quadros distintos de servidores entre as instituições envolvidas", julgada procedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da universidade para julgar improcedente o pedido, acórdão mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, há muito, no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde. Nessa mesma linha, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.

5. Não obstante a exegese dada por esta Corte ao art. 36 da Lei n. 8.112/1990 tem ocorrido nos casos de professor universitário, a aludida norma abrange todos os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.112/1990.

6. No caso, a parte Agravante, nas razões do agravo interno, cingiu-se a sustentar a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, deixando de comprovar que o entendimento firmado na decisão agravada não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados no julgado seria inaplicável à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* agravado. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, razão pela qual é inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067653 - RN (2023/0133290-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO -
UFERSA
AGRAVADO : SARAH DANIELLE GIRAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO -
RN004237
CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - RN017591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DESLOCAMENTO ENTRE UNIVERSIDADES. MOTIVO DE SAÚDE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação ordinária proposta pela ora Recorrente, servidora pública federal, em face da UFERSA, objetivando "provimento que obrigue a demandada a, na esfera administrativa, afastar o entendimento no sentido de que a sua remoção para Fortaleza/CE, por motivo de saúde, não seria possível em função da existência de quadros distintos de servidores entre as instituições envolvidas", julgada procedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da universidade para julgar improcedente o pedido, acórdão mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, há muito, no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde. Nessa mesma linha, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.

5. Não obstante a exegese dada por esta Corte ao art. 36 da Lei n. 8.112/1990 tem ocorrido nos casos de professor universitário, a aludida norma abrange todos os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.112/1990.

6. No caso, a parte Agravante, nas razões do agravo interno, cingiu-se a sustentar a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, deixando de comprovar que o entendimento firmado na decisão agravada não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados no julgado seria inaplicável à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* agravado. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, razão pela qual é inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial assim ementada (fl. 391):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DESLOCAMENTO ENTRE UNIVERSIDADES. MOTIVO DE SAÚDE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Inconformada, sustenta a Parte agravante, em síntese, a reforma do julgado, ao argumento de que "o Tribunal de Origem afirmou que, nos autos, não há notícia de que a UFERSA nem alguma IFES com sede em Fortaleza/CE tenha interesse numa eventual redistribuição da servidora. Assim sendo, afastar este entendimento demandaria, para o seu provimento, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que demonstra a incidência do óbice processual expressamente previsto na Súmula n. 7 do Tribunal da Cidadania" (fl. 406).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 412-421).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária proposta pela ora Recorrente, servidora pública federal, em face da UFERSA, objetivando "provimento que obrigue a demandada a, na esfera administrativa, afastar o entendimento no sentido de que a sua remoção para

Fortaleza/CE, por motivo de saúde, não seria possível em função da existência de quadros distintos de servidores entre as instituições envolvidas", julgada procedente (fls. 226- 229).

A apelação interposta pela Universidade foi provida para julgar improcedente o pedido (fls. 299-304), acórdão mantido em sede de embargos de declaração (fls. 335-339).

Interposto recurso especial, esta Corte deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, que entendeu no sentido de que, "para fins de aplicação do artigo 36, *caput*, da Lei n. 8.112/1990, o cargo da autora junto à instituição deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, de modo que pode ser removida para qualquer uma das demais Universidades Federais vinculadas ao MEC, desde que cumpridos os requisitos a serem oportunamente avaliados pela UFERSA" (fls. 226-229), julgado que ora mantenho.

Conforme consignado da decisão agravada, o cerne da questão deduzida no presente apelo especial diz respeito à possibilidade de remoção da servidor pública federal, "exercente do cargo de psicóloga (matrícula SIAPE 1410024), lotada no Campus de Pau dos Ferros da Universidade Ré e em exercício desde dezembro/2018," nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/90, de uma universidade federal para outra.

Estabelece o referido art. 36 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A Magistrada de primeiro grau, ao julgar procedente o pedido da servidora, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 227-229):

De início, revela-se necessário delimitar, exatamente, qual o objeto da presente ação, com base nos pedidos deduzidos pela autora em sua exordial.

Em sua petição inicial, a autora requereu a concessão de tutela de urgência e, ao fim, que a ação fosse julgada procedente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para fins de "afastar o entendimento segundo o qual isso não seria possível porque as instituições federais cearenses não comporiam o mesmo quadro de servidores, permitindo que a servidora seja removida para uma instituição congênere com sede em Fortaleza/CE, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990".

Depreende-se do aludido trecho da inicial, em cotejo com os fundamentos de fato e de direito apresentados, que a autora busca, mediante a presente ação, provimento judicial declaratório que reconheça a ilegalidade da interpretação conferida pela UFERSA, no tocante a dispositivos da Lei n. 8.112/90, para que o seu processo de remoção possa prosseguir regularmente.

Não entendo, pois, que a autora busca garantir, direta e imediatamente, o direito à remoção, o que, naturalmente, exigiria análise aprofundada de todos os pressupostos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, inclusive no tocante ao seu estado clínico, mas tão somente quanto a aspectos jurídicos inerentes ao processo administrativo.

Até porque o Poder Judiciário não poderia, nesse ponto, substituir, integralmente, a Administração, no exame dos pressupostos, quando cabe à UFERSA, após o deferimento judicial do presente pleito, dar seguimento ao processo administrativo e marcar a perícia médica oficial, nos termos da lei específica.

Ademais, já há notícia, nos autos, de que foi realizado Laudo Médico Pericial, no âmbito da UFERSA, em que se concluiu que a autora deveria ser removida para outra localidade (ID 4058404.10996535), de maneira que ao Judiciário cabe apenas confirmar ou revogar a decisão anteriormente proferida, no tocante à interpretação conferida à legislação pertinente ao tema.

Firmadas tais premissas, no sentido de que o objeto da ação diz respeito exclusivamente à análise jurídica preliminar do processo administrativo de remoção, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, entendo que, após a regular instrução processual, os elementos colhidos nos autos evidenciam que deve ser confirmada a tutela provisória anteriormente deferida, impondo-se reconhecer, portanto, a procedência da pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida para, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para determinar que a UFERSA, no âmbito do processo administrativo n. 23091.007792/2021-02, adote o entendimento de que, para fins de aplicação do artigo 36, caput, da Lei n. 8.112/1990, o cargo da autora junto à instituição deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, de modo que pode ser removida para qualquer uma das demais Universidades Federais vinculadas ao MEC, desde que cumpridos os requisitos a serem oportunamente avaliados pela UFERSA.

O Tribunal de origem, afastando posicionamento deste STJ no sentido de permitir a remoção de professores universitários entre universidades distintas, por pertencerem a um quadro funcional único, vinculado ao Ministério da Educação,

entendeu que "as universidades federais, assim como os institutos federais de educação, têm personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, de modo que seus quadros funcionais são também próprios, estando vinculados diretamente a cada instituição e não ao Ministério da Educação". Contudo, tal entendimento não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se, há muito, no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde. Nessa mesma linha, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.

Outrossim, não obstante a exegese dada por esta Corte ao art. 36 da Lei n. 8.112/1990 tem ocorrido nos casos de professor universitário, a aludida norma abrange todos os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.112/1990.

Além disso,

[...] o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial" (REsp n. 2.015.278/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Cumpre registrar que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, dispõe que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, a parte Agravante, nas razões do agravo interno, cingiu-se a sustentar a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, deixando de comprovar que o entendimento firmado na decisão agravada não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados no julgado seria inaplicável à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* agravado.

Salienta-se que a impugnação dos julgados citados a subsidiar a conclusão acerca da controvérsia pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido da decisão agravada, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*.

Desta feita, tem-se que a parte deixou de impugnar específica e suficientemente os óbices expostos na decisão agravada, e, portanto, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, in verbis : "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão pela qual não se conheceu do Recurso Especial manejado pela ora agravante.

2. O conhecimento do Recurso Especial foi obstado por ausência de prequestionamento e por incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ, no que se refere à suposta violação do art. 7º do Decreto-Lei s/n, de 4/6/2004; do art. 11 da Lei 9.985/2000; e do art. 1.238 do Código Civil. A recorrente não refuta adequadamente qualquer dos fundamentos.

3. Não se remete, em momento algum, à ausência de prequestionamento. De outra feita, e principalmente, desconsidera que a decisão recorrida deveria ter sido atacada mediante demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido, ou que o caso dos autos seria distinto dos precedentes veiculados pelo decisum ora desafiado (por meio de *distinguishing*), o que não ocorreu na hipótese (AgInt no AREsp 2.136.649/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2022).

4. A decisão recorrida está fundada em acórdãos proferidos em 2022 e 2023, a respeito dos quais não se operou *distinguishing*, tampouco sobreposição de outras manifestações ainda mais recentes do Colegiado, em sentido diverso. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.805.450/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.12.2021; AgInt no AREsp n. 960.051/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017).

5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.118.661/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de capítulo autônomo da decisão ora agravada.

3. O STJ entende que o direito à progressão funcional por mérito deve retroagir à data da implementação dos requisitos legais, constituindo-se a homologação da avaliação de desempenho em ato declaratório. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.049.885/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

Por fim, ao contrário do alegado pela ora Agravante, para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.067.653 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0133290-0

Número de Origem:

08002941620214058404 8002941620214058404

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARAH DANIELLE GIRAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO -
RN004237

CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - RN017591

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA

AGRAVADO : SARAH DANIELLE GIRAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO -
RN004237

CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - RN017591

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025